



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LEI COMPLEMENTAR Nº 219 DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera a Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, a Lei nº 346, de 27 de setembro de 2002 e acrescenta na Lei Complementar nº 052, de 28 de dezembro de 2001 as alíneas "a" e "b" ao inciso III do art. 56, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os incisos II, III, IV, VIII e IX do artigo 1º da Lei nº 346, de 27 de setembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

II – Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiros Militares (QOSBM):

- Tenente Coronel BM 01
- Major BM 01
- Capitão BM 04
- 1º Tenente BM 05
- 2º Tenente BM 05

III – Quadro Complementar de Oficiais Bombeiros Militares (QCOBM):

- Tenente Coronel BM 02
- Major BM 04
- Capitão BM 07
- 1º Tenente BM 08
- 2º Tenente BM 10

IV – Quadro Especial de Oficiais Bombeiros Militares (QEOBM): (NR)

- 2º Tenente BM 02

VIII - Quadro de Praças de Saúde Bombeiros Militares (QPSBM):

- Subtenente BM 04
- 1º Sargento BM 05
- 2º Sargento BM 06
- 3º Sargento BM 08
- Cabo BM 08
- Soldado BM 10

IX - Quadro Especial de Praças Bombeiros Militares (QEPBM):

- Subtenente MN 10
- 1º Sargento BM 18
- 2º Sargento BM 24

Palácio Senador Hélio Campos

Praça do Centro Cívico s/nº - Centro - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil

Fone / Fax: (95) 2121-7926 / 2121-7930

jose.lessa - 9/12/2013 17:32

DATL/Casa Civil - datl.casacivil.rr@bol.com.br

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA / RORAIMA

10-DEZ-2013 09:55 003435 1/2

74



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

- 3º Sargento BM 30
- Cabo BM 35

Art. 2º O Quadro de Oficiais de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar criado no inciso II do art. 1º da Lei nº 346, de 27 de setembro de 2002, será constituído pelos Oficiais, distribuídos nas seguintes especialidades:

1 – 04 (quatro) Médicos, sendo 02 (dois) ortopedistas, 01 (um) Cardiologista e 01 (um) Clínico Geral;

- 2 – 01 (um) Enfermeiro;
- 3 – 02 (dois) Odontólogos;
- 4 – 02 (dois) Bioquímicos;
- 5 – 01 (um) Farmacêutico;
- 6 – 04 (quatro) Fisioterapeutas;
- 7 – 01 (um) Assistente Social;
- 8 – 01 (um) Psicólogo.

Art. 3º O § 2º do artigo 6º da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º [...]

§ 1º [...]

§ 2º *A carreira de oficial militar estadual é privativa de brasileiro. (NR)*

Art. 4º O artigo 17 da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. [...]

I - [...]

II - [...]

III - [...]

IV - [...]

V - *ter no mínimo 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de altura, se masculino e 1,55m (um metro e cinquenta e cinco centímetros) de altura, se feminino; (NR)*

VI - [...]

VII - [...]

VIII - [...]

IX - *possuir permissão para dirigir ou Carteira Nacional de Habilitação, categoria B, no mínimo. (AC)*

§ 1º [...]

§ 2º [...]

§ 3º [...]

§ 4º [...]

§ 5º [...]



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 5º O artigo 22 da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.22. [...]

§ 1º [...]

§ 2º O Quadro Complementar de Oficiais (QCO) da Polícia Militar de Roraima, será formado pelos 2º Tenentes, 1º Tenentes, Capitães, Majores e Tenentes-Coroneis, cujo acesso ao primeiro posto dar-se-á mediante mérito intelectual, de acordo com a classificação final no curso de habilitação de oficiais, cujo ingresso, no curso, dar-se-á entre os subtenentes combatentes pelo critério de antiguidade. (NR)

§ 3º O Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) da Polícia Militar de Roraima será formado pelos profissionais que tenham curso superior, na área de saúde, reconhecido ou autorizado pelo Ministério de Educação e Cultura (MEC), e inscritos no Conselho Regional respectivo de sua formação, tenham sido aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e promovidos pelo Governador do Estado ao posto de 1º Tenente, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Habilitação para Oficial de Saúde - CHOS, podendo alcançar o posto de Tenente-Coronel, de acordo com a Lei de Promoção de Oficiais; (NR)

[...]

§ 6º O Quadro de Praças de Saúde (QPS) da Polícia Militar será formado pelos militares, aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, que possuam curso de nível superior ou curso técnico, nas áreas de saúde, reconhecido ou autorizado pelo Ministério de Educação e Cultura (MEC), e inscritos nos respectivos Conselhos Regionais de sua área e que tenham concluído, com aproveitamento, o Curso de Formação de Sargentos do Quadro de Praças de Saúde, iniciando com a graduação de 3º Sargento do Quadro de Praças de Saúde, podendo alcançar a graduação de subtenente, de acordo com a Lei de Promoção de Praças. (NR)

[...]

§ 11. O processo de seleção para acesso aos cursos de formação de Sargentos e de Cabos do Quadro de Praças Combatentes (QPC), Quadro de Praças de Saúde (QPS) e Quadro de Praças Músicos (QPM) incluirá, além do exame de conhecimento, o exame de saúde e o teste de avaliação física, todos de caráter eliminatório. (NR)

§ 12. O Quadro Complementar de Oficiais (QCO) do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima será formado pelos 2º Tenentes, 1º Tenentes, Capitães, Majores e Tenente-Coroneis cujo acesso ao primeiro posto dar-se-á mediante mérito intelectual, de acordo com a classificação final no curso de habilitação de oficiais, cujo ingresso, no curso, dar-se-á entre os subtenentes combatentes, até 04 (quatro) vezes o número de vagas existentes para a promoção de 2º Tenente. (AC)

AD



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

I – o Curso de Habilitação de Oficiais para o Quadro Complementar de Oficiais (QCO) do Corpo de Bombeiros Militar reger-se-á por normas editadas pelo Comandante-Geral; (AC)

II – poderão realizar o Curso de Habilitação de Oficiais (QCO) do Corpo de Bombeiros Militar os Subtenentes que possuam curso superior reconhecido pelo Ministério de Educação e Cultura (MEC); (AC)

III – o curso de nível superior a que se refere o inciso anterior será obrigatório depois de 05 (cinco) anos da aprovação e publicação em Diário Oficial desta Lei Complementar. (AC)

§13. O Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) do Corpo de Bombeiros Militar será formado pelos profissionais que tenham curso superior, nas áreas de saúde, reconhecido ou autorizado pelo Ministério de Educação e Cultura (MEC), estejam inscritos no Conselho Regional respectivo de sua formação, tenham sido aprovados, em concurso público de provas ou de provas e títulos e promovidos pelo Governador do Estado ao posto de 2º Tenente, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Habilitação para Oficial de Saúde – CHOS, podendo alcançar até o posto de Tenente-Coronel, de acordo com a Lei de Promoção de Oficiais, ou ainda, mediante a conclusão do CHOS, pelos subtenentes do Quadro de Praças de Saúde (QPS) que possuam curso superior nas áreas de saúde, reconhecido ou autorizado pelo MEC, desde que devidamente inscritos no Conselho Regional respectivo de sua formação, e exista a previsão de vagas na sua especialidade. (AC)

§14. O Quadro de Praças de Saúde (QPS) do Corpo de Bombeiros Militar será formado pelos militares aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, que possuam curso de nível superior ou curso técnico nas áreas de saúde, reconhecido ou autorizado pelo Ministério de Educação e Cultura (MEC), estejam inscritos no Conselho Regional respectivo de sua formação e que tenham concluído, com aproveitamento, o Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças de Saúde, iniciando com a graduação de Soldado do Quadro de Praças de Saúde, podendo alcançar a graduação de subtenente, de acordo com a Lei de Promoção. (AC)

I – a composição inicial do Quadro de Praças de Saúde (QPS) do Corpo de Bombeiros Militar, é facultada a praças que, além do parecer favorável do Comandante-Geral, atendam as seguintes exigências: (AC)

a) façam opção, mediante requerimento, para composição inicial do QPS, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar;

b) apresentar, ao entregar seu requerimento, Certificado ou Diploma de nível superior reconhecido ou autorizado pelo MEC, nas especialidades elencadas no artigo 2º desta Lei.

§15. Para realização do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) do Quadro de Praças Combatentes Bombeiros Militares (QPCBM), do Quadro de Praças Especialistas Bombeiros Militares (QPEBM) e do Quadro de Praças de Saúde (QPS) e para o Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) de todos os quadros do Corpo de Bombeiros Militar, será obrigatória a realização do exame de saúde e do teste de avaliação física (TAF), todos de caráter eliminatório. (AC)

Handwritten signature/initials.



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§16. Para realização do Curso de Formação de Sargentos e de Cabos, do Quadro Especial de Praças (QEP), e para o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) de todos os quadros e do Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) de todos os quadros da Polícia Militar, será obrigatória a realização do exame de saúde, de caráter eliminatório. (AC)

Art. 6º Acrescenta as alíneas "a" e "b" no inciso III do artigo 56 da Lei Complementar nº 052, de 28 de dezembro de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56. [...]

I - [...]

II - [...].

III – Pessoal Civil Assemblado, que será constituído pelos seguintes níveis: (NR)

- a) Superior – integrado por civis possuidores de curso superior de interesse da corporação, admitidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos; (AC)*
- b) Médio – Integrado por civis com nível médio possuidores de cursos técnicos de interesse da corporação, admitidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos." (AC)*

Art. 7º Revogam-se os incisos V e VI da Lei nº 346 de 27 de setembro de 2002; o § 3º do art. 12, §§ 1º ao 12 do art. 56, da Lei Complementar nº 052, de 28 de dezembro de 2001; o § 21, do art. 56, da Lei Complementar nº 136, de 17 de junho de 2008, e as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 9 de dezembro de 2013.


JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
Governador do Estado de Roraima